



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 574978 - SC (2020/0091664-4)

**RELATOR** : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**ADVOGADOS** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
LUDMILA GRADICI CARVALHO DRUMOND - SC036422  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PACIENTE** : PESSOAS PRESAS EM ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS DE  
FLORIANÓPOLIS, QUE ESTEJAM SUBMETIDAS AO REGIME  
SEMIABERTO E IRIAM ATINGIR O REQUISITO TEMPORAL  
DE PROGRESSÃO NOS PRÓXIMOS 6 MESES (PRESO)  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de PESSOAS PRESAS EM ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS DE FLORIANÓPOLIS, QUE ESTEJAM SUBMETIDAS AO REGIME SEMIABERTO E QUE IRIAM ATINGIR O REQUISITO TEMPORAL DE PROGRESSÃO NOS PRÓXIMOS 6 MESES contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (HC n. 5006579-35.2020.8.24.0000).

Segundo consta da inicial, o Juízo das Execuções Criminais indeferiu o pedido de progressão antecipada ao regime aberto, formulado em benefício das pessoas presas em estabelecimentos prisionais de Florianópolis, que estejam submetidas ao regime semiaberto e iriam atingir o requisito temporal de progressão nos próximos 6 meses.

A defesa, então, insatisfeita, impetrou *habeas corpus* perante a Corte estadual. O Tribunal, contudo, denegou a ordem, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 205):

*HABEAS CORPUS. PEDIDO FORMULADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA PARA ANTECIPAR A SAÍDA DE TODAS AS PESSOAS PRESAS EM ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS DE FLORIANÓPOLIS, QUE ESTEJAM SUBMETIDAS AO REGIME SEMIABERTO À PROGRESSÃO DE REGIME (ABERTO), SE PREENCHIDO O REQUISITO TEMPORAL NOS PRÓXIMOS SEIS MESES. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL, DIANTE DA PANDEMIA DE CORONAVÍRUS. DECISÃO APONTANDO A INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE TODOS OS DETENTOS ENCONTRAM-SE NO GRUPO DE RISCO DA DOENÇA, OU NAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DA PRISÃO DOMICILIAR, OU, AINDA, ACOMETIDOS PELO VÍRUS E SEM TRATAMENTO ADEQUADO. OBSERVÂNCIA DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO ESTABELECIDAS NOS DECRETOS NS. 509 E 515 PELO ESTADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL*

*NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. ADEMAIS, JULGAMENTO PLENÁRIO DO STF NA ADPF 347 A CONCLUIR PELA NECESSIDADE DE ANÁLISE CASUÍSTA. RECOMENDAÇÃO N. 62 DO CNJ E ORIENTAÇÃO CONJUNTA CGJ/GMF N. 6 DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO MESMO SENTIDO. WRIT CONHECIDO E ORDEM DENEGADA*

Nesta impetração, a Defensoria Pública alega, em suma, flagrante ilegalidade no acórdão proferido pelo o Tribunal coator, haja vista que em razão do contágio pelo novo "coronavírus" (COVID-19), seria, em tese, inadmissível ao Estado manter os pacientes, em vias de progredir para o regime aberto, em estabelecimento carcerário.

Fundamenta os pedido na Recomendação n. 62 do CNJ e na Súmula Vinculante n. 56 do Supremo Tribunal Federal.

Ressalta, também, a superlotação dos presídios e que "os Pacientes e outros presos encontram-se amontoados em calabouços com mais gente do que o espaço comporta. E, na comprovada falta de espaço, não faz sentido manter presos em vias de progredir para o regime aberto cumprindo pena em estabelecimento superlotado, sobretudo na eminência de contraírem uma doença tão grave como a covid-19" (e-STJ fl. 13).

Assim, pede, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem, para que seja deferida a progressão ao regime aberto antecipadamente aos pacientes (pessoas presas em estabelecimentos prisionais de Florianópolis, que estejam submetidas ao regime semiaberto e atingirão o requisito temporal de progressão nos próximos 6 meses), com ou sem monitoramento eletrônico. Subsidiariamente, pede que seja estabelecida a prisão domiciliar, nos exatos termos da recomendação n. 62 do CNJ.

É o relatório. **Decido.**

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto na impetração.

No caso dos autos, ao menos em juízo de cognição sumária, não verifico manifesta ilegalidade apta a justificar o deferimento da medida de urgência.

Com efeito, segundo o acórdão coator (e-STJ fl. 208):

*No caso em apreço, ao que consta da decisão que indeferiu o pedido formulado em primeiro grau **inexiste comprovação de que todos os detentos encontram-se no grupo de risco da doença, ou nas hipóteses autorizadas de prisão domiciliar, ou, ainda, acometidos pelo vírus e sem tratamento adequado.***

*Ainda, o magistrado ressaltou a observância nos presídios das medidas*

*adotadas pelo Governador do Estado, através dos Decretos n. 509 e 515, suspendendo a visitação de pessoas externas nos Presídios e determinando a restrição de circulação de pessoas no interior da unidade, limitando-se àquelas imprescindíveis para o desenvolvimento da atividade interna.*

*Por fim, pontuou a alta periculosidade de alguns detentos do grupo mencionado pela impetrante e a necessidade de resguardar o meio social (Anexo 2).*

*Os fundamentos apresentados pelo juízo de primeiro grau vão ao encontro das diretrizes estabelecidas na decisão liminar proferida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal na ADPF 347.*

Não se desconhece o estabelecido o art. 5º da Resolução n. 62, de 18 de março de 2020, do CNJ, que recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo "coronavírus" (COVID-19) no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, *in verbis*:

*Art. 5º Recomendar aos magistrados com competência sobre a execução penal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:*

[...]

***III – concessão de prisão domiciliar em relação a todos as pessoas presas em cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto, mediante condições a serem definidas pelo Juiz da execução; (grifei)***

No ponto, vale a pena recordar as ponderações do eminente Ministro Rogério Schietti: "... a crise do novo coronavírus deve ser sempre levada em conta na análise de pleitos de libertação de presos, mas, ineludivelmente, não é um passe livre para a liberação de todos, pois ainda persiste o direito da coletividade em ver preservada a paz social, a qual não se desvincula da ideia de que o sistema de justiça penal há de ser efetivo, de sorte a não desproteger a coletividade contra os ataques mais graves aos bens juridicamente tutelados na norma penal" (STJ – HC n. 567.408/RJ).

Além disso, como a Defensoria Pública deixou de juntar aos autos o inteiro teor da decisão proferida pelo o Juízo das Execuções Criminais, é impossível averiguar acerca de flagrante ilegalidade neste momento.

Registre-se, ademais, que o Ministério Público estadual opinou pela denegação da ordem, consoante parecer assim ementado (e-STJ fl. 195):

***HABEAS CORPUS COLETIVO. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME PARA TODAS AS PESSOAS PRESAS [MAIORES DE 18 ANOS] QUE ESTEJAM SUBMETIDAS AO REGIME SEMIABERTO E IRIAM ATINGIR O REQUISITO TEMPORAL DE PROGRESSÃO NOS PRÓXIMOS 6 MESES, EM FLORIANÓPOLIS, EM RAZÃO DO RISCO DE CONTAMINAÇÃO POR CORONAVÍRUS – COVID-19 NOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS.***

*NÃO ACOLHIMENTO. DECISÃO APONTADA COMO ATO COATOR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. JUÍZO SINGULAR QUE VEM ADOTANDO AS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA EVITAR A DISSEMINAÇÃO DO VÍRUS NO INTERIOR DAS UNIDADES PRISIONAIS E QUE VEM CONCEDENDO PROGRESSÃO DE REGIME ANTECIPADA AOS REEDUCANDOS QUE, EFETIVAMENTE, PREENCHEM CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE DEBILIDADE DE SAÚDE E COM APTIDÃO PARA O RETORNO AO CONVÍVIO SOCIAL SEM OFERECER RISCO À ORDEM PÚBLICA. PARECER PELO CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM.*

Impende ressaltar que tal entendimento coaduna-se com a jurisprudência desta Corte: *este Superior Tribunal tem analisado habeas corpus que aqui aportam com pedido de aplicação de medidas urgentes face à pandemia do novo coronavírus, sempre de forma individualizada, atento às informações sobre o ambiente prisional e sobre a situação de saúde de cada paciente* (HC 572292, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, QUINTA TURMA, Data da Publicação:14/04/2020) [grifei].

Dessa forma, não obstante os argumentos apresentados, mostra-se imprescindível um exame mais aprofundado dos elementos de convicção carreados aos autos.

Acrescente-se que a medida antecipatória postulada é de natureza satisfativa, praticamente confundindo-se com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser analisado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo do *habeas corpus*.

Ante o exposto, **indefiro a liminar.**

Solicitem-se informações ao Juízo das Execuções Criminais quanto à decisão de primeiro grau que indeferiu a antecipação do regime aberto, anexando o inteiro teor do *decisum*.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Brasília, 22 de abril de 2020.

Reynaldo Soares da Fonseca  
Relator